

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Errata

No decreto n.º 11:745, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 19 do corrente, p. 591, 2.ª col., artigo 1.º, onde se lê: «a que se referem as 62.ª e 83.ª», deve ler-se: «a que se referem as 82.ª e 83.ª».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 22 de Junho de 1926. — O Director Geral interino, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*.

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repertição de Angola e S. Tomé

##### 3.ª Secção

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 16 de Junho de 1926, pp. 583, col. 2.ª, novamente se publica a disposição 4.ª do artigo 58.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, alterados em assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia, de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926, alterações a que foi dada aprovação pelo decreto n.º 11:732, de 29 de Maio último:

#### Artigo 58.º:

4.ª À distribuição de um dividendo igual para todas as acções da Companhia ter-se há, porém, em vista o que dispõe a condição 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 88 (decreto), de 9 de Dezembro de 1925, de forma que, no que exceder 5 por cento dos lucros do capital accionista, o Estado receberá 5 por cento antes de distribuído esse excedente, e no que exceder 10 por cento dos mesmos lucros, o Estado receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 22 de Junho de 1926. — O Director Geral, *Manuel Fratel*.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Lei n.º 1:880

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º A idade mínima exigida para a matrícula na 1.ª classe das escolas de ensino primário geral é de seis anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do mesmo ano civil.

§ único. Cessa por esta lei a coeducação em todos os centros de população aglomerada superior a 5:000 habitantes, desde que nêles haja mais de um lugar de professor.

Art. 2.º Nas escolas em que haja mais de um professor são restabelecidos os exames de passagem, sob a presidência dos respectivos directores. Não podem ser submetidos a estas provas os alunos que tenham faltado pelo menos à quarta parte dos dias lectivos.

§ único. Os exames da 5.ª classe realizam-se nas sedes dos concelhos, sob a presidência do inspector esco-

lar, servindo de vogais professores de ensino primário geral e superior.

Art. 3.º É habilitação mínima para a matrícula nas escolas elementares de indústria, comércio, agricultura, liceus, Colégio Militar, conservatórios de música e escolas de belas artes ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino médio o certificado de aprovação na 5.ª classe do ensino primário geral.

Art. 4.º Além do certificado a que se refere o artigo anterior, é facultativo aos estabelecimentos de ensino indicados no mesmo artigo estabelecerem exames de admissão quando o julguem conveniente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Lei n.º 1:881

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º Os estudos universitários preparatórios para o curso médico serão feitos em dois anos, durante os quais serão professadas, em cursos anuais nas Faculdades de Ciências, a física, a química, a zoologia e a botânica, cujos programas serão elaborados pelos respectivos professores, ouvidas as Faculdades de Medicina; e nas Faculdades de Medicina serão professadas a química biológica, a biologia geral (citologia e fisiologia celular, embriologia geral e genética, técnica histológica), podendo iniciar-se o estudo da anatomia no segundo ano dos preparatórios.

§ 1.º A estes estudos preparatórios será aplicado o regime previsto para o curso médico no artigo 9.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918.

§ 2.º A disciplina de biologia geral poderá ser frequentada nas Faculdades de Ciências, embora regida por professores de medicina, quando assim fôr estabelecido por acôrdo entre as duas Faculdades.

Art. 2.º Serão as seguintes as regras a que devem obedecer as Faculdades de Medicina na distribuição das disciplinas constitutivas do curso médico pelos anos do curso:

a) A anatomia, a histologia, a embriologia e a fisiologia serão professadas dentro dos dois primeiros anos, podendo a histologia e a embriologia ser frequentadas no segundo ano preparatório;

b) A anatomia patológica, a patologia geral, a bacteriologia e parasitologia, a farmacologia, a medicina operatória e anatomia cirúrgica e as propedêuticas médica e cirúrgica dentro dos segundo e terceiro anos;

c) As patologias e terapêuticas médica e cirúrgica e respectivas aulas de clínica dentro dos terceiro e quarto anos;

d) As clínicas médicas e cirúrgicas, gerais e especiais, a obstetrícia e a ginecologia, a higiene e a medicina legal nos 4.º e 5.º anos.

§ único. Os regulamentos privativos determinarão a ordem dos estudos que será obrigatória para cada Faculdade.

Art. 3.º A parte fundamental, obrigatória, do ensino das especialidades poderá ser constituída pela frequên-